

PROCESSO - A.I. Nº 299167.0045/03-0
RECORRENTE - BRISA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0372-04/03
ORIGEM - IGUATEMI
INTERNET - 18.12.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado face a decretação de Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, para exigir ICMS no valor de R\$16.106,83, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela constatação de entradas não registradas, sendo proposta a multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência da autuação porque o defendante não apresentou qualquer prova que demonstrasse a improcedência, limitou-se a negar o cometimento da infração e a solicitar diligência – não acolhida – para que o Fisco provasse que a empresa era efetivamente a destinatária das mercadorias.

Em seu Recurso Voluntário o autuado diz nunca ter transacionado com as mercadorias constantes das notas fiscais, diz que houve apenas presunção de que ela fosse o destinatário e pede a realização de diligência para que sejam intimadas as empresas emitentes das notas fiscais para atestarem sua veracidade e que, finalmente, seja decretado improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, observando que a recorrente jamais apresentou qualquer prova documental que justificasse a diligência e assim não tendo havido prejuízo para seu direito de defesa, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Mantenho a Decisão recorrida face a comprovação material da infração e a ausência de elementos de prova ou indiciários que pudessem sustentar a negativa de cometimento da infração ou, mesmo, justificar a diligência solicitada, que não acolho.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0045/03-0, lavrado contra **BRISA**

DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.106,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS